

PARECER CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 05/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE - SEMIAC.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL nº 14.133/2021

CONTRATADO: D SAMPAIO T CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL - CNPJ Nº 24.592.027/0001-89

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na CF/88 em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darem ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao ordenador de despesas.

DOS FATOS

O referido processo em análise, chegou a este Controlador Interno para manifestação quanto ao Contrato Administrativo Nº 35/2025-DAFIN/SEMIAC, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, Art. 6º, inciso XVIII, Alínea "c" e artigo 74, caput, inciso III, alínea 'c' da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Para tanto, os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

I - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - Razão da escolha do contratado;

- Justificativa de preço;

- Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

No caso em questão para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ Documento de formalização da demanda;
- ✓ Termo de inexigibilidade (Razão da escolha; Justificativa da contratação);
- ✓ Termo de autorização de despesa;
- ✓ Contrato administrativo;
- ✓ Documentação de habilitação Jurídica da empresa;
- ✓ Atestados de capacidade técnica e notória especialização;
- ✓ Declaração de adequação orçamentária;
- ✓ Parecer jurídico;

Logo, em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação e no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como se detectou que as condições de qualificação foram atendidas e que a Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC, observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

RECOMENDAÇÕES

Sem mais recomendações para o caso em tela.

CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados e da legislação vigente sobre o assunto, considero a regularidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública visando

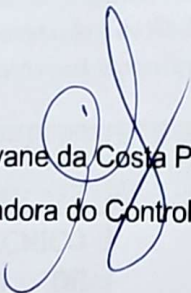
atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC,

Logo, o parecer desse controle interno é de PARECER FAVORÁVEL ao processo licitatório supracitado.

Por fim, segue os autos para a assinatura do contrato e posterior deve encaminhar para as publicações no DOM (diário oficial do município), no portal da transparência e no mural de licitações do TCM/PA para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É o Parecer.

Belém (PA), 16 de maio de 2025.


Edvane da Costa Pinheiro
Coordenadora do Controle Interno